RECURSO ESPECIAL Nº 947.555 - MG (2007/0094923-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO	:	CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MULTA DIÁRIA (*ASTREINTE*). CABIMENTO. TUTELA ADEQUADA E EFETIVA DOS INTERESSES DIFUSOS. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NAS FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS.

1. Hipótese em que o Ministério Público propôs Ação Civil Pública com o escopo de compelir a adequação das atividades de unidade industrial da Petrobras S/A (Refinaria Gabriel Passos – REGAP) às normas ambientais, considerando a alta concentração de emissões atmosféricas e de efluentes líquidos, bem como o descumprimento de Termo de Compromisso firmado anteriormente.

2. O pedido foi julgado procedente em parte pelo Juízo de 1º grau, que impôs à ré obrigações de fazer e de não fazer, todas sob pena de multa diária no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais). O Tribunal de Justiça proveu parcialmente os apelos do *Parquet* e da ré: ampliou a condenação, mas revogou a multa cominatória fixada na sentença, sob equivocada premissa jurídica, aspecto que comporta a manifestação do STJ.

3. A insurgência recursal refere-se à multa diária, afastada no acórdão recorrido pelos seguintes fundamentos, em síntese: a) a Petrobras obteve licenciamento e tem cumprido as medidas que lhe foram impostas, cuja fiscalização, doravante, caberá à Administração; e b) não cabe ao Judiciário intervir na competência dos órgãos administrativos nem onerar, injustamente, a atividade econômica da recorrida.

4. Fazer valer a autoridade da prestação jurisdicional é uma das mais evidentes expressões concretas do Estado de Direito e da posição dos juízes de garante último dos direitos e deveres a ele inerentes.

5. Nos termos do art. 461, § 4º, do CPC ("O juiz *poderá* ... impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor..."), a cominação de *astreintes* é facultativa. De maneira diversa, no campo da Ação Civil Pública, considerando a natureza dos sujeitos, direitos e bens protegidos, a própria lei se encarrega de indicar a sua obrigatoriedade ("o juiz *determinará* o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor", art. 11, da Lei 7.347/1985), sempre que presentes indícios ou risco de que o réu

resistirá ao cumprimento do provimento judicial.
6. A sentença impôs diversas obrigações específicas à Petrobras, não tendo sido constatado de forma cabal que foram exauridas ou superadas com o licenciamento obtido. Ademais, é um paradoxo ampliar a condenação e afirmar que já não há a obrigação a ser cumprida.
7. A finalidade precípua da Ação Civil Pública é obter a tutela adequada e efetiva dos interesses metaindividuais, devendo ser assegurada, na medida do possível, a preservação e a reparação do bem lesado.
8. Um dos instrumentos legais para induzir o cumprimento de obrigações de fazer e de não fazer é a fixação de *astreintes* na sentença (art. 461 do CPC, art. 84 do CDC e art. 11 da Lei 7.347/1985).
9. O Poder Judiciário está autorizado a fixar *astreintes* para assegurar o cumprimento de sua própria decisão, sem prejuízo da atuação dos órgãos administrativos competentes no exercício do poder de polícia ambiental, razão pela qual não há falar em indevida ingerência judicial nas funções da Administração Pública.
10. Diferem, substancial e finalisticamente, a multa coercitiva judicial (*astreintes*) e a multa administrativa, bem como outras medidas que possam ser utilizadas pelo Administrador no exercício de seu poder de polícia. Primeiro, porque as *astreintes* não apresentam natureza punitiva (= índole retrospectiva), mas tão-só persuasiva (= índole prospectiva); segundo, porque visam a garantir a autoridade e a eficácia da propria decisão judicial, em nada afetando ou empobrecendo os poderes inerentes à Administração Pública.
11. Os valores correspondentes à *astreinte*, por óbvio, somente poderão ser executados se a Petrobras deixar de atender às obrigações impostas na sentença.
12. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). IGOR VASCONCELOS SALDANHA, pela parte RECORRIDA: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS

Brasília, 18 de agosto de 2009(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 947.555 - MG (2007/0094923-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO	:	CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado (fl. 2.064):

> AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATIVIDADE POLUIDORA. INOBSERVÂNCIA DAS CONDICIONANTES DEFINIDAS PELO ÓRGÃO AMBIENTAL., QUANDO DO LICENCIAMENTO. DESNECESSIDADE, POR ORA. PODER DE POLÍCIA QUE COMPETE À ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO SUPLETIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PELAS VIAS PRÓPRIAS, SE FOR NECESSÁRIO.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 2.148-2.161).

No Recurso Especial (fls. 2.166-2.195), o Ministério Público suscita violação dos arts. 535 e 461, § 4º, do CPC; do art. 84 da Lei 8.078/1990; e do art. 11 da Lei 7.347/1985. Sustenta que, ao afastar a aplicação da multa, mesmo reconhecendo que há obrigações a serem cumpridas pela Petrobras, a Corte local negou vigência aos dispositivos legais que respaldam a tutela inibitória.

Foi interposto Recurso Extraordinário (fls. 2.197-2.225).

Contra-razões às fls. 2.232.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do apelo (fls. 2.260-2.270).

É o **relatório**.

RECURSO ESPECIAL Nº 947.555 - MG (2007/0094923-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Noticiam os autos que, em 1991, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou Ação Civil Pública contra Petrobras S/A, com o escopo de compelir a adequação das atividades da sua unidade industrial situada no Município de Betim (Refinaria Gabriel Passos – REGAP) às normas ambientais, considerando a alta concentração de emissões atmosféricas e de efluentes líquidos, bem como o descumprimento de Termo de Compromisso firmado anteriormente.

O pedido foi julgado procedente em parte pelo Juízo de 1º Grau, que impôs à ré obrigações de fazer e de não-fazer, todas sob pena de multa diária no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), quais sejam (fls. 2.065-2.066):

> a) a instalar, manter e operar adequadamente sistema de tratamento de efluentes líquidos industriais, de modo a atender os parâmetros estipulados na legislação ambiental em vigor, observadas as exigências e prazos estabelecidos pela FEAM;
>
> a.1) a monitorar bimestralmente os citados efluentes líquidos gerados em sua unidade industrial, levando-os, a seguir, ao conhecimento da FEAM, para o devido controle;
>
> b) a instalar, manter e operar adequadamente sistema de tratamento de seus efluentes atmosféricos, de modo a atender os padrões estipulados na legislação ambiental em vigor, observadas as exigências e prazos estabelecidos pela FEAM;
>
> b.1) a monitorar bimestralmente os citados efluentes líquidos gerados em sua unidade industrial, levando-os, a seguir, ao conhecimento da FEAM, para o devido controle;
>
> (...)
>
> d) a suspender as atividades destinadas à construção da unidade de coqueamento retardado, até que obtenha o necessário licenciamento junto à FEAM/COPAM, e apresente o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo relatório (RIMA).

Ambas as partes apelaram. A Petrobras alegou a perda do objeto em face da adoção de medidas e ausência de comprovação do dano ambiental. O Ministério Público, por sua vez, requereu o acolhimento do pedido constante do item "c" da sua exordial.

O Tribunal de Justiça proveu em parte os apelos, para ampliar a condenação e

– paradoxalmente – afastar a multa cominatória. Eis a conclusão (fl. 2.096):

> Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL A AMBOS OS APELOS, para julgar procedente o pedido inicial, reconhecendo a obrigação de a PETROBRAS desenvolver suas operações de acordo com as condicionantes de licenciamento definidas pela FEAM/COPAM, inclusive procedendo a implantação de medidas preventivas e reparadoras definidas por aquele órgão, conforme requerido na inicial e conforme vem sendo realizado.
>
> Fica excluída a aplicação das multas cominatórias impostas, porque doravante caberá à Administração fiscalizar o cumprimento das medidas de prevenção e de reparação dos danos ambientais já causados.

A fim de deixar clara a questão, transcrevo, de forma propositadamente exaustiva, alguns excertos do acórdão recorrido (fls. 2.073-2.095, grifos não constam do original):

> Em sua inicial, o zeloso Curador do Meio Ambiente sustentou que a PETROBRAS estaria atuando de forma lesiva ao meio ambiente, descumprindo as normas ambientais-administrativas definidas pela FEAM/COPAM.
>
> Em sua defesa, a PETROBRAS negou que suas atividades fossem poluentes, mas confirmou que realmente não cumpria as normas baixadas pelos órgãos ambientais, porque as reputava ilegais e excessivas.
>
> Esses eram os limites da lide: saber se a atividade da PETROBRAS era potencialmente poluidora ou não, e se as normas administrativas eram válidas ou não.
>
> A perícia realizada nos idos de 1994 comprovou que os fatos apurados no inquérito civil, narrados na inicial, eram verdadeiros: a atividade industrial da REGAP estaria realmente gerando emissão de efluentes líquidos e de resíduos atmosféricos e sólidos, altamente poluentes, causando relevantes impactos à biota local e atingindo, até mesmo, a população circunvizinha ao complexo industrial.
>
> Posteriormente, e os documentos anexados aos autos demonstram este fato, a PETROBRAS passou a atender as exigências dos órgão ambientais, ainda que com alguma renitência, submetendo-se aos licenciamentos ambientais e aceitando as condicionantes impostas.
>
> Convém destacar, por derradeiro, que a PETROBRAS demonstrou nos autos que obteve o licenciamento de suas atividades, ainda que esse licenciamento estivesse sujeito ao cumprimento de diversas condicionantes (fls. 1287/1848).
>
> Mas isso não importa em dizer que o pedido inicial restou prejudicado, ou que a ação perdeu o objeto.
>
> Ao contrário, importa em dizer que a PETROBRAS reconheceu a procedência do pedido, e estaria satisfazendo as exigências dos órgãos ambientais, tal como requereu o i. Curador do Meio Ambiente, em sua inicial.
>
> De toda forma, o laudo pericial de fl. 1804/1808, elaborado no final do ano de 2003 (após a concessão das licenças ambientais), apresentado pelo i. RMP quando dos embargos declaratórios, nada informa no sentido de que a

PETROBRAS estivesse descumprindo as condicionantes do licenciamento.

Contudo, este último laudo (de fl. 1804/1808) traz importantes informações, que vale a pena transcrever:

(...)

Desse laudo pode-se depreender que, realmente, as atividades industriais da PETROBRAS geram resíduos industriais (sólidos, líquidos e atmosféricos), além das borras de óleo, que são as únicas tratadas por *landfarming* .

Além disso, restou provado que, antes da instalação do landfarming, houve lançamento de resíduos sólidos diretamente no solo e nas margens do "Canal Pintados", causando contaminação do solo e danos na vegetação.

Estes fatos justificam o provimento parcial do recurso ministerial, para que seja julgado procedente também o pedido de número 3, letra "c", declarando que a PETROBRAS deve elaborar, implantar e operar projeto pra disposição dos seus resíduos industriais, observadas as exigências e prazos estabelecidos pela FEAM.

Não obstante o provimento do recurso ministerial, parece-me claro que a PETROBRAS, ao longo destes 14 anos de processo, satisfez a pretensão descrita na inicial.

E, por isso, **não mais se justifica a imposição de multa diária, de natureza cominatória, visando compelir a PETROBRAS a obrigações de fazer e de não fazer cuja fiscalização, doravante, caberá à FEAM e ao COPAM**.

De fato, a PETROBRAS procedeu o licenciamento ambiental de suas operações, aceitando as condicionantes estabelecidas pela FEAM, seja quanto às exigências tidas como necessárias pelo órgão ambiental, seja quanto ao cronograma a ser cumprido. Ao menos, nada é informado em contrário, no laudo pericial de fl. 1804/1808.

Os demais laudos, realizados há 11 e 07 anos atrás, respectivamente, não me parecem mais idôneos para avaliar a situação atual da empresa.

(...)

E foi exatamente isto que se procedeu: foi obtido o licenciamento das operações da PETROBRAS, definindo-se as condições para continuidade das atividades que pudessem causar degradação ambiental.

E o laudo de fl. 1804/1808, ao contrário daquele outro produzido em 1998 (acostado às fl. 1545/1558), não dá notícia de que a PETROBRAS esteja descumprindo as obrigações assumidas.

Ao contrário: noticia que, embora a atividade industrial da empresa seja potencialmente poluidora, as medidas de prevenção e de reparação estão sendo tomadas. Além disso, estão sendo realizados estudos e acompanhamentos sistemáticos, visando monitorar a atividade e reverter os danos causados.

Ou seja: se o órgão administrativo ambiental já está agindo, dentro de suas atribuições legais, não vejo razão para imposição de qualquer multa diária, para o caso de descumprimento das condicionantes assumidas pela PETROBRAS.

O que esta ação civil pública buscava, há 14 anos atrás, era

> compelir a PETROBRAS a cumprir as normas de direito ambiental.
>
> E isto foi cumprido. A verificação das implementação das condicionantes assumidas, e a fiscalização da eficácia dos procedimentos adotados, competirão agora aos órgãos da Administração, e não mais ao Poder Judiciário.
>
> Caso a PETROBRAS descumpra suas obrigações, caberá a FEAM/COPAM impor as sanções previstas na Lei n. 6.938/1981, e demais normativos pertinentes, que vão desde multa simples ou diária, até a suspensão de suas atividades (art. 14 da L. 6.938/1981).
>
> Também poderá (e deverá) o ilustre representante do Ministério Público continuar fiscalizando o cumprimento das condicionantes do licenciamento, cabendo-lhe, inclusive, se for o caso, propor ações de responsabilidade, civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente, nas hipóteses da Lei n. 6.938/1981 e da Lei n. 9.605/1998, e demais legislação pertinente.
>
> O que não parece razoável é atribuir ao Ministério Público, e em última análise ao Poder Judiciário, o poder de polícia ínsito à Administração.
>
> (...)
>
> Por fim, se o legislador atribuiu à Administração Pública a competência para exercer o poder de polícia ambiental, inclusive definindo a forma como este deverá atuar na consecução de seus objetos, não **pode o Poder Judiciário, ao propósito de conferir imediata executividade a princípios constitucionais que estão sendo observados, subverter a ordem de competências de atuação e, de outra parte, inviabilizar ou onerar, injustamente, a atividade econômica legalmente permitida de alguma das diversas empresas de um ramo de atividade econômica**.

Percebe-se que a Corte local, a despeito de ampliar a condenação ao prover parcialmente a Apelação do *Parquet*, afastou a multa diária que havia sido fixada na sentença, com base, em síntese, nos seguintes fundamentos: a) houve obtenção de licenciamento ambiental; b) a fiscalização do cumprimento das condicionantes, doravante, é tarefa da Administração; e c) não cabe ao Judiciário ingerir-se na competência dos órgãos administrativos nem onerar, injustamente, a atividade econômica da recorrida.

É certo que, no regime do Código de Processo Civil, a cominação das *astreintes* não é obrigatória e a aferição da sua necessidade incumbe ao julgador ordinário. Porém, na hipótese, o que se verifica é que o Tribunal de origem afastou a multa legitimamente cominada pelo Juízo de 1º Grau, sob equivocada premissa jurídica, aspecto que comporta a manifestação desta Corte.

Primeiro, anoto que a sentença impôs diversas obrigações específicas à Petrobras, não tendo sido, indubitavelmente, constatado que elas foram cumpridas e superadas

com o licenciamento obtido. A leitura do acórdão recorrido deixa claro que o Tribunal de origem considerou que as medidas estão sendo adotadas simplesmente porque o laudo pericial não diz o contrário, e não porque o cumprimento foi asseverado. Ademais, é um paradoxo ampliar a condenação e afirmar que não há mais obrigação a ser cumprida.

Com relação ao segundo aspecto, é indubitável que a manutenção da multa não implica indevida ingerência do Poder Judiciário na competência da Administração Pública. Nesse ponto, convém transcrever os dispositivos legais que a respaldam, tidos por violados:

> Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
>
> (...)
>
> § 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.
>
> Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
>
> Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Tais dispositivos permitem que o magistrado comine multa diária na sentença como forma de compelir o cumprimento de obrigação de fazer ou de não-fazer, sobretudo para assegurar a tutela adequada e efetiva dos interesses difusos e coletivos, porquanto deve ser buscada, na medida do possível, a preservação e reparação do bem lesado, dada a sua relevância.

Da transcrição acima feita, observa-se, em *obiter dictum*, que, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC ("O juiz *poderá* ... impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor..."), a cominação de *astreintes* é facultativa. De maneira diversa, no campo

da Ação Civil Pública, considerando a natureza dos sujeitos, direitos e bens protegidos, a própria lei se encarrega de indicar a sua obrigatoriedade ("o juiz *determinará* o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor", art. 11, da Lei 7.347/85), sempre que presentes indícios ou risco de que o réu resistirá ao cumprimento do provimento judicial.

Comentando a Lei 7.347/1985, Rodolfo de Camargo Mancuso, com a clareza que o caracteriza, bem observa que a finalidade precípua da Ação Civil Pública é cominatória, pois voltada para a tutela específica de um interesse metaindividual, e não para a simples obtenção de reparação pecuniária, incapaz, muitas vezes, de assegurar a efetiva proteção almejada pelo legislador (*Ação Civil Pública em Defesa do Meio Ambiente, do Patrimônio Cultural e dos Consumidores,* 8ª ed., São Paulo: RT, 2002, pp. 28-30):

> Considerando-se o desiderato perseguido na ação civil pública, a partir de seu preâmbulo – responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, aos consumidores e ao patrimônio cultural e natural do País, assim como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo – constata-se que o ideal seria a execução específica, de maneira que se repusesse o bem ou interesse lesado no seu *statu quo ante*.
>
> (...)
>
> Do art. 11 da lei em questão, antes transcrito, resulta claro que a *mens legis* é a de conseguir, no limite do possível, que o poluidor, o fraudador, o vândalo, repare o mal feito, e para isso a lei dotou o juiz da possibilidade de impor *astreintes*, e isto "independentemente de requerimento do autor".

Para o festejado autor, o objetivo da execução específica (quando cabível) ou da fixação de *astreintes* na sentença é a efetiva proteção do interesse metaindividual, destacando a importância desta última para induzir o cumprimento da obrigação específica (*op. cit*., p. 264):

> Cotejando-se o regime do Código de Processo Civil com o do art. 11 da Lei 7.347/85 pode-se inferir que a cominação da multa diária, neste prevista, não é sub-rogativa do cumprimento da prestação específica, mas um meio de induzir o devedor a prestar o fato devido ou resignar-se à abstenção cominada, na pressuposição de que, bem dosada a multa, o devedor ficará desestimulado a resistir ao cumprimento do julgado.

Nesse diapasão, a cominação da multa diária possui respaldo na legislação federal em referência e é instrumento pelo qual o Poder Judiciário busca assegurar o cumprimento de sua própria decisão, sem prejuízo da atuação dos órgãos administrativos competentes no exercício do poder de polícia ambiental, razão pela qual não há falar em indevida ingerência judicial nas funções da Administração Pública.

Assim é, tendo em vista que diferem substancial e finalisticamente a multa coercitiva judicial (*astreintes*) e a multa administrativa, bem como outras medidas que possam ser utilizadas pelo Administrador no exercício de seu poder de polícia. Primeiro, porque as *astreintes* não apresentam natureza punitiva (= índole retrospectiva), mas tão-só persuasiva (= índole prospectiva); segundo, porque visam a garantir a autoridade e a eficácia da própria decisão judicial, em nada afetando ou empobrecendo os poderes inerentes à Administração Pública.

Também se mostra equivocada a afirmação do Tribunal de origem de que estaria o Poder Judiciário a "inviabilizar ou onerar, injustamente, a atividade econômica legalmente permitida de alguma das diversas empresas de um ramo de atividade econômica".

Ora, a cominação de multa não acarreta, de pronto, oneração ou inviabilidade, porquanto os valores somente poderão ser executados se a Petrobras deixar de atender às obrigações que lhe foram impostas. Assim, eventual oneração não será "injusta", e sim decorrente de descumprimento de decisão judicial. Fazer valer a autoridade da prestação jurisdicional é uma das mais evidentes expressões concretas do Estado de Direito e da posição dos juízes de garante último dos direitos e deveres a ele inerentes.

Ademais, nada impede que, na fase executória, o magistrado modifique o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou excessiva, nos termos do art. 461, § 6, do CPC.

Dessarte, forçosa é a conclusão de que, na hipótese dos autos, as *astreintes* foram afastadas sob fundamento equivocado e em contrariedade aos dispositivos legais que a amparam, acima transcritos, devendo ser restabelecidas.

Ressalto que o provimento do Recurso Especial implicará o restabelecimento da multa desde a sentença até o acórdão recorrido (que a reformou) e a partir da publicação

do presente acórdão. Esclareço, contudo, que as *astreintes* não incidirão entre a publicação do acórdão recorrido e o provimento deste apelo nobre, ante a ausência de efeito suspensivo do Recurso Especial.

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial**.

É como **voto**.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2007/0094923-5 **REsp 947555 / MG**

Números Origem: 10027920020107 10027920020107006 27920020107

PAUTA: 23/06/2009 JULGADO: 18/08/2009

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO	:	CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). IGOR VASCONCELOS SALDANHA, pela parte RECORRIDA: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2009

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária